



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega do «Diário da República» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 494-A/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 23 de Junho.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

Despacho conjunto:

Determina que os vencimentos e outros abonos a pagar aos agentes ingressados no quadro paralelo da Guarda Fiscal e aos excedentes na situação de supranumerários constituirão encargos do quadro geral de adidos no corrente ano.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 543/76:

Dá nova redacção aos artigos 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, que regula a intervenção do Estado na gestão de empresas privadas.

Despacho:

Determina o congelamento dos bens pessoais de António Champalimaud, Luís António Burnay Pinto de Carvalho Daun e Lorena e Luís de Vasconcelos e Sousa Lino.

Decreto-Lei n.º 544/76:

Dá nova redacção a várias disposições do texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas.

Decreto-Lei n.º 545/76:

Permite aos bancos comerciais nacionalizados aceitar depósitos a mais de um ano e até dois, à taxa de juro para tais depósitos, quando o titular da conta for português não residente.

Despacho:

Autoriza a abertura de agências de diversas instituições de crédito em várias localidades.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno:

Despacho:

Estabelece normas acerca da revisão de preços para os produtos siderúrgicos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 546/76:

Dá nova redacção ao n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março (abolição da enfiteuse respeitante a prédios rústicos).

Portaria n.º 411/76:

Expropria vários prédios rústicos.

Portaria n.º 412/76:

Adita ao Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, e alterado pela Portaria n.º 496/74, de 10 de Agosto, os artigos 49.º e 50.º

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 413/76:

Define as condições de concessão de passes para a rede geral do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 414/76:

Altera o critério de atribuição de licenças de táxi na cidade do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 547/76:

Estabelece medidas destinadas a reforçar a acção dos órgãos básicos da rede de saúde pública existente na luta contra a doença de Hansen.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 494-A/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 145, de 23 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, alínea e), onde se lê: «... pedidos de visto que lhes forem solicitados;», deve ler-se: «... pedidos de visto que lhe forem solicitados;»

No mapa de pessoal, na coluna das categorias, no n.º 2, alínea b), onde se lê: «Oficiais subalternos, 1.ºs e 2.ºs comandantes ou chefes de esquadra.», deve ler-se: «Oficiais subalternos, 1.ºs e 2.ºs comissários ou chefes de esquadra.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.



MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho conjunto

1 — Tomando em consideração o que dispõe o Decreto-Lei n.º 386/76, de 22 de Maio, que cria na Guarda Fiscal um quadro paralelo ao respectivo quadro privativo, destinado ao ingresso dos agentes afectos às congéneres corporações dos territórios descolonizados.

2 — Considerando o disposto nos artigos 13.º e 14.º do mesmo decreto, que remete para o quadro geral de adidos o encargo da liquidação dos seus vencimentos durante o ano de 1976.

3 — Considerando ainda que na elaboração do orçamento ordinário da Guarda Fiscal para o ano de 1976 não foi inscrita qualquer verba para a satisfação deste encargo, determina-se:

- a) Os vencimentos e outros abonos a pagar aos agentes ingressados no quadro paralelo e aos excedentes na situação de supranumerários constituirão encargo do quadro geral de adidos no corrente ano;
- b) A Direcção-Geral de Fazenda do Ministério da Cooperação porá à disposição do conselho administrativo do Comando-Geral da Guarda Fiscal as importâncias necessárias ao pagamento dos abonos a esse pessoal;
- c) Para os fins referidos em b), o Comando-Geral da Guarda Fiscal enviará à Direcção-Geral de Fazenda as requisições acompanhadas de uma relação mensal, sucinta, das importâncias ilíquidas a abonar por categorias.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças, 1 de Julho de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro da Administração Interna, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 543/76

de 10 de Julho

Considerando a necessidade de rever algumas disposições do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, em ordem a adoptá-las às necessidades que, correntemente, se verificam nos casos de intervenção governamental em empresas privadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1. A cessação da intervenção deverá ser precedida das medidas que forem necessárias ao justificado saneamento económico-financeiro da empresa, incluindo, nomeadamente, a sua transformação em empresa de economia mista ou toda e qualquer operação de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital, designadamente através da conversão de créditos em capital, emissão de obrigações, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial, imposição de moratórias ou outras que se tornem necessárias para aquele efeito.

2. Quando não seja possível executar, antes da cessação da intervenção, as operações de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital social ou emissão de obrigações previstas no número anterior, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determinar a cessação da intervenção na empresa, fixando-se o prazo para o seu cumprimento obrigatório, sob pena de se enquadrar no regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e de os seus titulares ou gerentes incorrerem em responsabilidade pelas perdas e danos emergentes desse incumprimento.

Art. 21.º — 1. A aprovação das medidas previstas no artigo anterior e dos respectivos instrumentos será da competência do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da Tutela e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Ministro

Despacho

Verificando-se o condicionalismo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 313/76, de 29 de Abril, determina-se, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do referido diploma legal, o congela-

mento dos bens pessoais de António Champalimaud, Luís António Burnay Pinto de Carvalho Daun e Lorena e Luís Vasconcelos e Sousa Lino.

Ministério das Finanças, 30 de Junho de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado adjunto do Ministro das Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 544/76

de 10 de Julho

Tendo em vista as alterações propostas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao texto da Nomenclatura Comum de Bruxelas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alteradas pela forma seguinte as redacções da nota 1, e), ao capítulo 26.º, da posição 11.02, da nota 1, a), 2), ao capítulo 38.º, da posição 38.11, do segundo parágrafo da alínea a) da nota 4 ao capítulo 40.º, do da posição 85.01:

CAPÍTULO 26.º

Notas:

1 —

e) O lixo de ourives e outros desperdícios e objectos inutilizados, de metais preciosos (n.º 71.11):

11.02 Sêmolas; cereais descorticados, em pérola, partidos ou esmagados (compreendendo os flocos), com exclusão do arroz sem película, glaceado, polido ou partido; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moldos.

CAPÍTULO 38.º

Notas:

1 —

a)

2) Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação, raticidas, parasitocidas e semelhantes, acondicionados para venda a retalho nas condições previstas no n.º 38.11;

38.11 Desinfetantes, insecticidas, fungicidas, inibidores de germinação, parasitocidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre, e papel mata-moscas.

CAPÍTULO 40.º

Notas:

4 —

a)
Estas matérias compreendem, designadamente, o cispolisopreno (IR), o polibutadieno (BR), o policlorobutadieno

(CR), o polibutadieno-estireno (SBR), o policlorobutadieno-acrilonitrilo (NCR), o polibutadieno-acrilonitrilo (NBR) e a borracha de butilo (IIR);

85.01 Geradores; motores; conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 28 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOUREIRO

Decreto-Lei n.º 545/76

de 10 de Julho

Entre os titulares de depósitos a prazo nas instituições de crédito portuguesas, os emigrantes ocupam o lugar mais destacado. E na sua esmagadora maioria, as poupanças desses depositantes caracterizam-se por uma grande estabilidade e resultam do envio para Portugal de divisas estrangeiras.

Assim, os portugueses emigrados, como depositantes, justificam um tratamento diferenciado pelo reflexo que as suas poupanças têm no equilíbrio da balança de pagamentos e na estabilização do mercado monetário.

Acresce que grande parte dos depósitos são captados pelos serviços dos bancos nacionalizados que operam nos países de residência dos depositantes.

Acresce que, residindo estes depositantes noutros países, não podem, com facilidade, aproveitar das condições mais favoráveis que as instituições especiais de crédito podem praticar em depósitos a mais de um ano.

Consequentemente, convirá equiparar os bancos comerciais nacionalizados às instituições especiais de crédito relativamente à capacidade de constituição de depósitos até dois anos de não residentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os bancos comerciais nacionalizados podem aceitar depósitos em escudos, a prazo superior a um e até dois anos, quando o depositário foi emigrante português.

2. A taxa de juro a abonar aos depósitos mencionados no n.º 1 é a que se encontrar ou vier a ser definida para os depósitos a prazo.

Art. 2.º — 1. A qualidade de emigrante deve ser comprovada mediante a apresentação da carteira de residente no estrangeiro, da carteira de trabalho ou de qualquer outro documento pelo qual a instituição de crédito depositária possa verificar que o interessado é efectivamente emigrante.

2. A prova documental antes referida pode ser substituída por declaração assinada por dois empregados encarregados da gerência do estabelecimento

bancário onde for aberta a conta de depósito, os quais se responsabilizam, civil e criminalmente, pela veracidade da mesma declaração.

3. Os originais dos documentos e a declaração mencionados nos números anteriores devem ficar arquivados na instituição de crédito depositária, podendo, no entanto, os ditos originais ser substituídos por fotocópia devidamente autenticada pela mesma instituição.

Art. 3.º — 1. Se no fim do prazo dos depósitos constituídos nos termos deste diploma ou da respectiva renovação, o seu titular tiver deixado de residir no estrangeiro há mais de um ano, os depósitos manter-se-ão, salvo levantamento, mas convertidos em depósito ao prazo máximo consentido a residentes no País.

2. A instituição de crédito depositária pode, aquando de uma renovação, exigir ao titular do depósito que faça prova de que mantém a qualidade de emigrante, sob pena de se aplicar o disposto no n.º 1.

Art. 4.º No que não estiver expressamente previsto nos artigos precedentes aplica-se o regime próprio dos depósitos a prazo efectuados nos bancos comerciais, inclusivamente no que concerne à representação das contas de depósito por títulos de crédito.

Art. 5.º A constituição dos depósitos prevista neste diploma, bem como a sua movimentação, não carece de prévia autorização do Banco de Portugal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Antes de mais, cumpre-me salientar o alto valor do esforço despendido, no presente relatório, pela Comissão de Reestruturação do Sistema Bancário na procura das soluções mais adequadas à resolução do problema da distribuição de agências pelas diversas instituições de crédito.

Perante as duas alternativas de distribuição de novos balcões, indicados no ponto v do relatório, há que decidir.

Ora, considerando:

- a) Que, de um ponto de vista objectivo e logicamente estruturado, a configuração global do sistema bancário seria condição prévia — e desejável — para a opção devidamente fundamentada por uma daquelas alternativas;
- b) Que o Governo, na presente conjuntura, deverá prioritariamente encontrar, para os problemas que urge resolver, as soluções de maior eficácia imediata;
- c) Que, pondo de parte condicionalismos específicos de alguns bancos e privilegiando os interesses gerais do sector e do próprio País,

as razões em que a CRSB fundamenta a segunda alternativa, se afiguram de peso mais relevante;

- d) Que, para além das razões específicas aduzidas pela CRSB, a segunda alternativa é a que melhor acautela a necessidade de equilíbrio entre capitais próprios e alheios das diversas instituições de crédito, necessidade esta com particulares e expressivos reflexos no domínio do crédito externo de cada instituição;
- e) Que, por outro lado, é também a segunda alternativa a que permite uma relação mais favorável entre os capitais próprios dos diversos bancos e os investimentos necessários à criação de novos balcões, na medida em que serão, consequentemente, objecto de mais diversificada distribuição;
- f) Que é, ainda, a segunda alternativa, porque mais ampla, a que torna possível uma mais fácil assimilação dos novos balcões quanto aos aspectos da gestão comercial, financeira e de pessoal;
- g) Que, finalmente, é com a segunda alternativa apontada que se conseguirá, como parece conveniente e necessário, manter plenamente aproveitados os quadros das instituições de crédito a que então se alargará a cobertura de balcões:

Decido considerar como opção desta Secretaria de Estado a constante do n.º 2) do ponto v do presente relatório, em consequência do que se autoriza a abertura de trinta agências nas localidades às instituições de crédito a seguir indicadas:

Distrito de Aveiro:

1 — Castelo de Paiva — BPM.

Distrito de Beja:

2 — Almodôvar — BNU.

3 — Ourique — BFB.

Distrito de Braga:

4 — Cabeceiras de Basto — BTA.

5 — Celorico de Basto — BPA.

6 — Póvoa de Lanhoso — BESC.

Distrito de Bragança:

7 — Miranda do Douro — BPA.

8 — Vila Flor — BPM.

9 — Vinhais — BBI.

Distrito de Castelo Branco:

10 — Proença-a-Nova — BBI.

Distrito de Coimbra:

11 — Mira — BPSM.

12 — Pampilhosa da Serra — BTA.

13 — Soure — BESCL.

Distrito de Évora:

14 — Portel — BPM.

15 — Viana do Alentejo — BTA.

Distrito de Faro:

- 16 — Alcoutim — BESCL.
- 17 — Aljezur — BFB.
- 18 — Vila do Bispo — BBI.

Distrito de Leiria:

- 19 — Porto de Mós — BPM.

Distrito de Portalegre:

- 20 — Arronches — BPSM.
- 21 — Sousel — BFB.

Distrito do Porto:

- 22 — Baião — BBI.

Distrito de Viana do Castelo:

- 23 — Paredes de Coura — BTA.

Distrito de Vila Real:

- 24 — Alijó — BESCL.
- 25 — Boticas — BPSM.
- 26 — Murça — BPA.

Distrito de Viseu:

- 27 — Castro Daire — BPA.
- 28 — Cinfães — BPSM.
- 29 — Moimenta da Beira — BFB.
- 30 — S. João da Pesqueira — BNU.

Ministério das Finanças, 24 de Junho de 1976. —
O Secretário de Estado do Tesouro, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho

1. Os preços e extras das tabelas da Siderurgia Nacional referem-se, para o caso das ilhas adjacentes, a entregas CIF porto do destino.

2. Mantêm-se, assim, em vigor as condições de fornecimento para os Açores e Madeira estabelecidas em conformidade com resolução do Conselho de Ministros.

3. A partir de 23 de Junho de 1976, a cobertura do diferencial de igualização de preços passa a constituir encargo da Siderurgia Nacional.

4. Competirá à Comissão de Regras de Concorrência para Produtos Siderúrgicos promover as necessárias diligências junto das entidades competentes para que o procedimento adoptado seja aceite pela Comissão das Comunidades Europeias, sem infracção do acordo celebrado com a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

5. Pela actual revisão de preços, será também coberto pela Siderurgia Nacional o encargo inerente à igualização de preços nos fornecimentos efectuados entre 1 de Janeiro de 1976 e 23 de Junho de 1976.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio Interno, 28 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 546/76

de 10 de Julho

O Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março, ao abolir o regime enfiteútico sobre prédios rústicos, estabeleceu a oficiosidade das operações de registo correspondentes. Como resulta da economia do diploma, era intenção legislativa isentar tais operações de registo de quaisquer encargos, e tal isenção só não teve correspondência verbal no texto do diploma por mero lapso, que agora se corrige.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, por força do disposto no artigo 294.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 195-A/76, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

3. Serão oficiosa e gratuitamente efectuadas as correspondentes operações de registo.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — António Poppe Lopes Cardoso.

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 411/76

de 10 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Instituto de Reorganização Agrária:

I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Alice Godinho Pinheiro Dias Coutinho:

(Desta proprietária foram expropriados vários prédios rústicos pela Portaria n.º 139/76.)

1 — *Herdade do Casão*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 3-M, com a área de 48,0500 ha (34 338 pontos).

2 — *Olival do Camarinho*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 18-M, com a área de 10,0500 ha (7098 pontos).

3 — *Olival das Três Carreiras*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 15-M, com a área de 3,0750 ha (1840 pontos).

4 — *Olival das Almas*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 22-M, com a área de 4,4000 ha (2120 pontos).

5 — *Olival do Rolhão*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 95-M, com a área de 8,0500 ha (3384 pontos).

André Luna Pais:

6 — *Marateca*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 69-I, com a área de 129,5500 ha (28 255 pontos).

7 — *Monte Novo*. — Situado na freguesia de Ervedal, concelho de Avis, matriz cadastral 7-G, com a área de 193,7000 ha (47 563 pontos).

António Flores Ribeiro, José Flores Ribeiro, Luís Flores Ribeiro, Maria João Mendes Flores Ribeiro e Maria Teresa Mendes Flores Ribeiro:

8 — *Herdade da Ferraria*. — Situado na freguesia de Chancelaria, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 11-L2, com a área de 286,3500 ha (67 784 pontos).

António Frade Caldeira de Castel Branco:

(Este proprietário já foi expropriado pela Portaria n.º 560/75.)

9 — *Herdadinha*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-G-G1, com a área de 699,3750 ha.

10 — *Sobral*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral G-E, com a área de 15,7250 ha.

11 — *Mangas*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 4-G, com a área de 5,2500 ha.

12 — *Teresa*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 118-Q, com a área de 4,4500 ha.

13 — *S. Pedro*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 36-G, com a área de 6,3750 ha.

António João Trindade Henriques:

14 — *Machoquinho*. — Situado na freguesia de Fortios, concelho de Portalegre, matriz cadastral 18-E, com a área de 197,6500 ha.

15 — *Monte Nogueiro*. — Situado na freguesia de Fortios, concelho de Portalegre, matriz cadastral 20-F, com a área de 80,5250 ha.

16 — *Almeijão*. — Situado na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato, matriz cadastral 3-HH-HH1, com a área de 618,5750 ha.

António Maria Sommer de Andrade e Branca Sommer de Andrade:

17 — *Coutada de Barros*. — Situado na freguesia de Crato e Mártires, concelho do Crato, matriz cadastral 1-D-D1-D2, com a área de 823,0250 ha.

Arnaldo Gomes de Almeida:

18 — *Montinho*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 3-F, com a área de 80,4500 ha (10 881 pontos).

19 — *Abrunheira de Baixo*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 4-B, com a área de 115,6250 ha (19 768 pontos).

20 — *Abrunheira de Cima*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 5-B, com a área de 102,8000 ha (19 498 pontos).

21 — *Olival Atrás da Serra*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 1-M, com a área de 17,4750 ha (12 682 pontos).

22 — *Vinha dos Abibes*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 22-I, com a área de 10,0500 ha (3720 pontos).

23 — *Tapada à Fonte do Concelho*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 45-A, com a área de 10,5000 ha (2859 pontos).

24 — *Farrapia*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 20-I, com a área de 5,7250 ha (1418 pontos).

25 — *Olival a Monte Ruivo*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 110-N, com a área de 0,2250 ha (226 pontos).

26 — *Olival a Roca*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 8-N, com a área de 1,4500 ha (870 pontos).

27 — *Olival do Amaro*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 119-N, com a área de 0,3250 ha (142 pontos).

28 — *Olival do Carrilho*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 118-N, com a área de 1,2750 ha (816 pontos).

29 — *Olival a Vila Sara*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 164-N, com a área de 2,1750 ha (804 pontos).

30 — *Olival das Pedras*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 400-L, com a área de 0,9750 ha (530 pontos).

31 — *Ferragial aos Báculos*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 384-L, com a área de 0,5750 ha (171 pontos).

32 — *Olival do Queimado*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 380-L, com a área de 0,4250 ha (186 pontos).

33 — *Olival das Vazes*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 68-M, com a área de 0,6500 ha (78 pontos).

34 — *Olival a Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 303-L, com a área de 0,2500 ha (229 pontos).

35 — *Olival ao Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 293-L, com a área de 0,8750 ha (612 pontos).

36 — *Couto Novo 2 Traço*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 101-I, com a área de 2,5500 ha (859 pontos).

37 — *Courela do Tiago*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 209-A, com a área de 2,3750 ha (783 pontos).

38 — *Horta Primeira*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 115-A, com a área de 1,7750 ha (372 pontos).

39 — *Courela a Vale de Codes*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 86-A, com a área de 0,9250 ha (254 pontos).

40 — *Tapada à Fonte do Convento*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 39-A, com a área de 1,0500 ha (236 pontos).

41 — *Capela*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 2-A, com a área de 5,3000 ha (825 pontos).

42 — *Quinta*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 98-A, com a área de 1,1500 ha (369 pontos).

43 — *Horta dos Lentiscais*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 176-L, com a área de 7,1000 ha (1773 pontos).

44 — *Olival Frei Lourenço as Catelas*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 27-N, com a área de 1,3750 ha (1142 pontos).

45 — *Olival de Ana Costa e Carrapechal*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 415-L, com a área de 3,6500 ha (1527 pontos).

Artur Teles Barradas de Carvalho:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pela Portaria n.º 560/75.)

46 — *Entre Caminhos*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 125-Q, com a área de 1,0000 ha.

47 — *Vale da Pia*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 32-F-I, com a área de 5,2000 ha.

48 — *Courela da Canada*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 55-D, com a área de 4,6750 ha.

49 — *Courela das Pitãs*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 53-D, com a área de 5,9250 ha.

Augusto Firmino Marchante:

50 — *Herdade do Chaparral*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 2-H, com a área de 182,8250 ha (23 216,06 pontos).

51 — *Quinta Nova*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 46-A, com a área de 3,6250 ha (1944 pontos).

52 — *Tapada do Vencerei*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 104-A, com a área de 2,9500 ha (814,5 pontos).

53 — *Olival do Moreira Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 295-L, com a área de 0,9250 ha (629,01 pontos).

54 — *Couto Novo e Traço*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 46-I, com a área de 0,7000 ha (195 pontos).

55 — *Olival do Faustino*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 87-N, com a área de 0,5500 ha (374 pontos).

56 — *Ribeiro da Catela*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 45-N, com a área de 0,5500 ha (220,5 pontos).

57 — *Varandinhas*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 190-N, com a área de 8,4750 ha (6783,25 pontos).

58 — *Olival Pequeno à Cova Maria Caldeira*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 55-N, com a área de 0,3000 ha (227 pontos).

59 — *Bacelos de Cima*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 418-L, com a área de 2,2750 ha (1517,75 pontos).

60 — *Olival a Bacelos de Cima Murteira*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 401-L, com a área de 0,3250 ha (133,25 pontos).

61 — *Barreiro Alto*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 60-N, com a área de 0,3000 ha (213 pontos).

62 — *Olival dos Bugalhos*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 56-N, com a área de 0,5750 ha (413,26 pontos).

63 — *Barreiro Alto*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 185-N, com a área de 0,5500 ha (407,5 pontos).

64 — *Olival a Santo António*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 49-N, com a área de 5,7250 ha (3169,51 pontos).

65 — *Olival a Santo António*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 57-N, com a área de 1,4750 ha (1209,5 pontos).

66 — *Olival da Faustina e Frades*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 221-N, com a área de 2,9500 ha (1769,76 pontos).

67 — *Olival ao Poço dos Vieiros*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 87-M, com a área de 12,8750 ha (4915,45 pontos).

68 — *Taleigo*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 6-G, com a área de 0,7500 ha (108,5 pontos).

69 — *Taleigo*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 4-G, com a área de 1,0250 ha (144,75 pontos).

70 — *Olival ao Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 342-L, com a área de 0,7250 ha (607,16 pontos).

71 — *Olival do Santo António*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 192-N, com a área de 2,1500 ha (1526,5 pontos).

72 — *Olival do Elevador*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 209-N, com a área de 0,5000 ha (139,5 pontos).

73 — *Olival das Caeiras*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 51-M, com a área de 9,6250 ha (5783,75 pontos).

74 — *Olival do Barão*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 34-N, com a área de 2,0500 ha (1537,5 pontos).

75 — *Olival da Lã Branca a Bacelos Cima*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 411-L, com a área de 0,6250 ha (375,01 pontos).

76 — *Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 336-L, com a área de 0,3250 ha (269,75 pontos).

77 — *Canafechal*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 403-L, com a área de 3,7000 ha (2051,5 pontos).

Carlos da Silva Telo Rasquilha:

78 — *Pereiras*. — Situado na freguesia de Caia e S. Pedro, concelho de Elvas, matriz cadastral 1-E, com a área de 138,7750 ha (28 138 pontos).

79 — *Perdiganejo*. — Situado na freguesia de Caia e S. Pedro, concelho de Elvas, matriz cadastral 3-E, com a área de 143,1750 ha (32 673 pontos).

Cipriano Mendes Dordio:

[Este proprietário possui na freguesia e concelho de Fronteira o prédio rústico Alagoinha e Amendoeira, matriz cadastral 4-X, com a área de 377,5000 ha (91 102 pontos).]

80 — *Vinhas Velhas*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 23-G, com a área de 0,0250 ha (29 pontos).

81 — *Vale de Cabras*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 54-G, com a área de 2,5000 ha (931 pontos).

82 — *Courela do Duque*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 68-G, com a área de 2,3750 ha (584 pontos).

83 — *Outeiro das Jardas*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 76-G, com a área de 4,0500 ha (1698 pontos).

84 — *Herdade da Roca*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 121-G, com a área de 65,4250 ha (19 052 pontos).

Ernesto Mexia de Almeida:

85 — *Herdade da Seixa*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 40-G, com a área de 351,8250 ha (78 891 pontos).

Fernando Teixeira Valadares Couceiro:

(Este proprietário possui na freguesia de Valongo, concelho de Avis, o prédio rústico Herdade de Cavalinhos, matriz cadastral 1-A, com a área de 702,4750 ha.)

86 — *Cortiço*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-N, com a área de 26,7000 ha (5358 pontos).

Francisca Etienne Fernandes Telo Rasquilha:

(Esta proprietária possui ainda os seguintes prédios rústicos não ocupados na freguesia de Assunção, concelho de Arronches: Caminhos, matriz cadastral 1-U, com a área de 240,0000 ha, e Casa Branca, matriz cadastral 2-C, com a área de 236,3500 ha.)

87 — *Herdade da Amoreira*. — Situado na freguesia de S. Brás e S. Lourenço, concelho de Elvas, matriz cadastral 2-H, com a área de 274,6750 ha.

88 — *Herdade da Pina*. — Situado na freguesia de Assunção, concelho de Arronches, matriz cadastral 7-HH, com a área de 204,6750 ha.

Francisco Manuel Pina:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pelas Portarias n.ºs 560/75 e 680/75.)

89 — *Cambites*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 20-Q, com a área de 0,7500 ha.

90 — *Tapada Vaz e Verdugo*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 29-F1, com a área de 6,4750 ha.

91 — *Entre-Caminhos*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 30-Q, com a área de 0,3750 ha.

92 — *Herdade das Tapadas*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-G, com a área de 125,5000 ha.

93 — *Coutada*. — Situado na freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fronteira, matriz cadastral 15-B, com a área de 186,5000 ha.

94 — *S. Domingos*. — Situado na freguesia e concelho de Fronteira, matriz cadastral 1-A, com a área de 237,3500 ha.

95 — *Ladeira*. — Situado na freguesia e concelho de Fronteira, matriz cadastral 3-A, com a área de 105,5750 ha.

Francisco Mendes Pinto (herdeiros):

96 — *João Galego Norte*. — Situado na freguesia de Aldeia Velha, concelho de Avis, matriz cadastral 4-H, com a área de 517,4500 ha (173 437 pontos).

Herdeiros de José Valentim Varela:

97 — *Zambujeira, Mendonça e Monte das Figueiras*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 1-D, com a área de 595,2000 ha (161 739 pontos).

98 — *Javardinho*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-C, com a área de 22,1000 ha.

João Alexandre Marques Pais:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pela Portaria n.º 560/75.)

99 — *Courela Fernando Campos*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-A1, com a área de 38,6000 ha.

100 — *Cascalhal*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 23-O, com a área de 1,9500 ha.

101 — *Tapada do Outeiro*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 26-O, com a área de 15,9000 ha.

102 — *Ferragial da Cava*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 59-O, com a área de 0,4250 ha.

103 — *Porto do Touro*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-P, com a área de 0,3000 ha.

João Augusto Marchante:

(Os prédios rústicos n.ºs 105, 106 e 107 foram vendidos à Sociedade Agrícola da Serra e Serrinha, com sede social em Sousel, em 16 de Janeiro de 1975.)

104 — *Serra e Serrinha*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 1-P, com a área de 241,9750 ha (33 082 pontos).

105 — *Horta do Marchante*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 117-A, com a área de 17,9000 ha (4196 pontos).

106 — *Preguiças*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 1-N, com a área de 18,2750 ha (12 500 pontos).

107 — *Cova da Maria Caldeira*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 90-N, com a área de 0,7250 ha (577 pontos).

João da Costa Frade de Almeida:

108 — *Herdade do Judeu*. — Situado na freguesia e concelho de Fronteira, matriz cadastral 2-M, com a área de 255,8750 ha (53 852 pontos).

João Estêvão Reynolds:

109 — *Vale Baleia*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-L, com a área de 625,9750 ha (106 786 pontos).

Joaquim Firmino Costa Pinto:

(Este proprietário possui ainda os seguintes prédios rústicos, que já foram propostos para expropriação: Samarruda, matriz cadastral 1-N, com a área de 415,5500 ha, situado na freguesia e concelho de Fronteira, e Vale da Amoreira, matriz cadastral 2-E, com a área de 414,7750 ha, situado na freguesia e concelho de Fronteira.)

110 — *Ribeira de Vide*. — Situado na freguesia e concelho de Fronteira, matriz cadastral 8-Q, com a área de 102,8000 ha.

Joaquim Pedro Coelho Lopes Guerreiro, Maria Basílio Lopes Guerreiro, Rosa da Conceição Lopes Guerreiro e Maria Delmira Lopes Coelho Guerreiro:

111 — *Pernancho de Cima*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-K, com a área de 410,4275 ha (65 904 pontos).

Joaquim Pedro Martins:

112 — *Vale de Junco*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 14-F, com a área de 126,5250 ha (49 038,85 pontos).

113 — *S. Pedro*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 80-A, com a área de 4,0000 ha (2508 pontos).

114 — *Courela da Eira*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 100-A, com a área de 2,7500 ha (368,25 pontos).

115 — *Dourada*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 13-N, com a área de 4,6750 ha (5612,5 pontos).

116 — *Vale Madeira*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 95-J, com a área de 3,0750 ha (4366,5 pontos).

117 — *Monte das Figueiras*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 47-J, com a área de 1,4000 ha (1190 pontos).

118 — *Pocinho do Rei*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 138-A, com a área de 1,5500 ha (310 pontos).

119 — *Valas Falsas*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 118-A, com a área de 2,9750 ha (595 pontos).

Joaquim Rovisco Andrade Carreço:

120 — *Abrunheira de Cima*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 1-B, com a área de 96,6750 ha (19 803 pontos).

121 — *Abrunheira*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 2-B, com a área de 141,7250 ha (25 886 pontos).

122 — *Olival à Serra de S. Bartolomeu*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 45-M, com a área de 8,4250 ha (2406 pontos).

Joaquim Rovisco Andrade Carreço e Irene Teles Varela Pais Rovisco:

123 — *Herdade do João Pardo*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 93-M, com a área de 169,6250 ha (88 438 pontos).

José Alfredo Sardinha Coelho Sampaio (herdeiros):

124 — *Quinta de Santo António*. — Situado na freguesia de Vaiamonte, concelho de Monforte, matriz cadastral 32-L, com a área de 246,1500 ha (43 708 pontos).

125 — *Belo*. — Situado na freguesia e concelho de Monforte, matriz cadastral 1-H, com a área de 55,3500 ha (7779 pontos).

José Correia de Carvalho:

126 — *Monte Redondo*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-A, com a área de 353,5500 ha (54 721 pontos).

127 — *Monte Redondo*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 4-A, com a área de 130,7000 ha (21 426 pontos).

128 — *Santa Catarina*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 7-Q, com a área de 3,7750 ha (2246 pontos).

José Manuel Vaz Monteiro de Góis du Bocage:

129 — *Bordalos*. — Situado na freguesia de Alcórrego, concelho de Avis, matriz cadastral 1-B, com a área de 724,1250 ha.

José Nunes Marques Adegas:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pelas Portarias n.ºs 680/75 e 139/76.)

130 — *Ichou ou Lagoinhas*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 5-Z, com a área de 89,4750 ha (25 006 pontos).

131 — *Obreiras*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 30-Z, com a área de 33,1750 ha (11 938 pontos).

132 — *Horta da Bica*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 58-Z, com a área de 2,6250 ha.

133 — *Obreiras*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 84-Z, com a área de 6,1000 ha.

134 — *Obreiras*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 83-Z, com a área de 0,6250 ha.

135 — *Obreiras*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 36-Z, com a área de 1,5000 ha.

136 — *Bouças*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 2-DD1, com a área de 65,6500 ha (7348 pontos).

Laura Maria Marques Adegas, José Nunes Marques Adegas e Manuel Nunes Marques Adegas:

(A proprietária Laura Maria Marques Adegas foi expropriada pela Portaria n.º 680/75. Os proprietários José Nunes Marques Adegas e Manuel Nunes Marques Adegas foram expropriados pelas Portarias n.ºs 680/75 e 139/76.)

137 — *Bufão*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 8-U, com a área de 163,1125 ha (21 223 pontos).

138 — *Cabeceiros*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte Sor, matriz cadastral 3-AA1, com a área de 161,6250 ha (33 348 pontos).

Luciano Namorado:

139 — *Herdade da Saianda*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 1-I, com a área de 302,5500 ha (52 986 pontos).

140 — *Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 322-L, com a área de 1,5750 ha (945 pontos).

141 — *Olival ao Chão dos Maias Pés Grossos*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 282-L, com a área de 1,3250 ha (783 pontos).

Manuel Rosado Marques Camões e Vasconcelos:

(Este proprietário foi expropriado pela Portaria n.º 680/75.)

142 — *Campo Grande*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-E, com a área de 157,7930 ha (21 941 pontos).

Maria Amélia Biscaia Ferreira da Fonseca Bastos:

143 — *Herdade do Pereiro*. — Situado na freguesia de Chancelaria, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-P, com a área de 563,0000 ha (199 905 pontos).

Maria Cecília Telo Rasquilha Abreu e filhos:

144 — *Herdade Monte Ruivo*. — Situado na freguesia de S. Brás e S. Lourenço, concelho de Elvas, matriz cadastral 1-H, com a área de 87,1750 ha (10 727 pontos).

145 — *Casal Novo*. — Situado na freguesia de S. Brás e S. Lourenço, concelho de Elvas, matriz cadastral 3-H, com a área de 191,8000 ha (21 503 pontos).

146 — *Vale de Figueira*. — Situado na freguesia de S. Vicente e Ventosa, concelho de Elvas, matriz cadastral 4-K, com a área de 127,2750 ha (16 119 pontos).

147 — *Vale de Figueira*. — Situado na freguesia de S. Vicente e Ventosa, concelho de Elvas, matriz cadastral 3-K, com a área de 62,6000 ha (11 079 pontos).

148 — *Herdade dos Ataques*. — Situado na freguesia de S. Vicente e Ventosa, concelho de Elvas, matriz cadastral 1-K, com a área de 34,5500 ha (6381 pontos).

149 — *Vale Figueira*. — Situado na freguesia de S. Vicente e Ventosa, concelho de Elvas, matriz cadastral 2-K, com a área de 20,7500 ha (3471 pontos).

Maria Cordeiro Mendes Calado Caldeiro Branco:

(Esta proprietária possui os seguintes prédios rústicos que já foram propostos para expropriação: S. Lourenço, situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-I, com a área de 246,5750 ha (31 099 pontos), e Cascalheira, situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-K, com a área de 309,3500 ha (47 877 pontos).

150 — *Cusfete*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 8-R, com a área de 5,3000 ha.

151 — *Cusfete*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 10-R, com a área de 4,3250 ha.

152 — *Cusfete*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 12-R, com a área de 26,5500 ha.

Maria Ferreira Vaz Monteiro, Maria da Conceição Rosa Rodrigues Vaz Monteiro, Maria da Conceição Rodrigues Vaz Monteiro e Maria Leonor Rodrigues Vaz Monteiro:

153 — *Herdade do Arneiro e Marta*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-AA-AA1-AA2, com a área de 409,9250 ha.

154 — *Herdade do Monteiro*. — Situado na freguesia e concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 3-AA2-AA3, com a área de 303,5750 ha.

Maria Fortunata Mendes Caldeira Castel-Branco, Maria José Mendes Caldeira Castel-Branco, Maria Ana Mendes Caldeira Castel-Branco e Maria Antónia Mendes Caldeira Castel-Branco:

[Estes proprietários possuem o prédio rústico Herdade da Chancelaria, situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 20-L1-L2, com a área de 1036,4500 ha (187 042 pontos).]

155 — *Ordem*. — Situado na freguesia de Cabeço de Vide, concelho de Fronteira, matriz cadastral 6-D, com a área de 264,3500 ha (37 623 pontos).

Maria da Graça Dias Costa Pinto:

156 — *Revenduda*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 7-E, com a área de 287,7000 ha (60 548 pontos).

Maria Inês Gagliardini Graça Caldeira de Castel-Branco:

[Esta proprietária possui ainda o direito a metade indivisa do seguinte prédio rústico: Monte Campo, situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, com a área de 247,5000 ha (37 782 pontos), matriz cadastral 2-F1.]

157 — *Monte Barrão*. — Situado na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-J, com a área de 249,8000 ha (33 051 pontos).

Maria Teresa Varela Lopes Prezado:

(Esta proprietária já foi expropriada pela Portaria n.º 680/75.)

158 — *Murata*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 1-O, com a área de 152,5000 ha (48 947 pontos).

159 — *Olival*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-O, com a área de 37,9250 ha (15 180 pontos).

160 — *Louvada*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 10-C, com a área de 178,3750 ha (32 636 pontos).

Mariana Julieta Gouveia de Matos Sá Gomes:

161 — *Herdades da Torre e Caieira*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-H, com a área de 280,9500 ha (72 692,37 pontos).

162 — *Alamo*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 3-P, com a área de 59,6250 ha (19 830,25 pontos).

163 — *Olival do Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 350-L, com a área de 0,9000 ha (1134 pontos).

164 — *Olival do Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 301-L, com a área de 0,9750 ha (1306,50 pontos).

165 — *Olival do Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 344-L, com a área de 1,0000 ha (1005,00 pontos).

166 — *Olival do Chão dos Maias*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 323-L, com a área de 4,4500 ha (4051,50 pontos).

Noémia Tacilda das Dores Pinto Rovisco:

167 — *Vencerei*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 51-A, com a área de 1,425 ha (407 pontos).

168 — *Courela da Capela*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-B, com a área de 8,9250 ha (1160 pontos).

169 — *Capela*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 54-C, com a área de 297,4250 ha (119 401 pontos).

170 — *Leões*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 2-E, com a área de 151,6000 ha (31 346 pontos).

Pedro Paulo Michelseu Garcia de Carvalho:

171 — *Herdade da Faia*. — Situado na freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-I, com a área de 424,1000 ha.

172 — *Herdade da Tapada*. — Situado na freguesia de Galveias, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-M, com a área de 370,8250 ha.

Rafael Cordeiro Mendes Calado:

(Deste proprietário foram expropriados vários prédios rústicos pelas Portarias n.ºs 680/75 e 139/76.)

173 — *Cabeça da Azinheira*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 11-P, com a área de 9,9750 ha.

174 — *A Estrada de Portalegre*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 37-Q, com a área de 12,2250 ha.

175 — *Chainça*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 39-Q, com a área de 3,8500 ha.

176 — *Ferragial do Figueiredo*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 139-Q, com a área de 1,5000 ha.

177 — *Ferragial da Casa Branca*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 143-Q, com a área de 0,8750 ha.

178 — *Tapada do Corvo Talho Almas Horta*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 175-Q, com a área de 20,5500 ha.

179 — *Entre Caminhos*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 185-Q, com a área de 0,3250 ha.

180 — *Chainça*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 195-Q, com a área de 0,6250 ha.

181 — *Bagorro*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 205-Q, com a área de 0,6000 ha.

182 — *Talho das Almas*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 229-Q, com a área de 1,5500 ha.

183 — *Almanhares*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 2-L3, com a área de 83,8500 ha.

184 — *Olival Grande da Misericórdia*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 20-O, com a área de 8,2500 ha.

185 — *Tapada dos Foros e Herdade Couto de S. Romão*. — Situado na freguesia e concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 29-R, com a área de 92,8750 ha.

Sociedade Agrícola Ameixial, S. A. R. L.:

186 — *Herdade das Romeiras*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 96-M, com a área de 0,2250 ha (47,25 pontos).

187 — *Herdade do João Pedro*. — Situado na freguesia e concelho de Sousel, matriz cadastral 94-M, com a área de 131,3250 ha (22 488,76 pontos).

188 — *Herdade das Romeiras*. — Situado na freguesia de Cano, concelho de Sousel, matriz cadastral 3-I, com a área de 223,5750 ha (271 029,35 pontos).

189 — *Herdade do Seromenheiro*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 5-P, com a área de 282,1250 ha (61 082,80 pontos).

Sociedade Agrícola do Crato:

190 — *Lameira*. — Situado na freguesia de Chancelaria, concelho de Alter do Chão, matriz cadastral 1-E-E1, com a área de 627,6000 ha (73 079 pontos).

Vítor Roberto Mendes Pinto:

191 — *Atalhadores Velhos; Formosa*. — Situado na freguesia de Montargil, concelho de Ponte de Sor, matriz cadastral 1-LL-LL1, com a área de 873,2000 ha.

Vitória Maria Mendes:

192 — *Herdade da Francaria*. — Situado na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, matriz cadastral 37-G, com a área de 175,6250 ha (54 518 pontos).

II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios rústicos de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Junho de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Portaria n.º 412/76

de 10 de Julho

Considerando-se necessário definir penalidades aplicáveis às infracções ao Regulamento da Pesca Artesanal, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 9/73, de 6 de Janeiro, e alterado pela Portaria n.º 496/74, de 10 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Piscas, que sejam adicionados ao referido Regulamento os seguintes artigos:

Art. 49.º As infracções ao disposto neste Regulamento sobre as redes camaroeiras e do pilado são aplicáveis as penalidades previstas no artigo 45.º do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira.

§ único. As autoridades marítimas poderão fazer entrega das redes apreendidas à Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, após consulta a esta entidade, caso esta demonstre manifesto interesse na sua posse.

Art. 50.º — 1. Serão apreendidas e inutilizadas ou entregues à Direcção-Geral da Investigação e Protecção dos Recursos Vivos e do Ambiente Aquático, nas condições do artigo anterior e do seu § único, todas as outras partes das redes utilizadas na pesca artesanal que não satisfaçam as prescrições do respectivo Regulamento.

2. A pescaria encontrada a bordo será apreendida e vendida em hasta pública, revertendo para o Tesouro Público o seu produto, líquido de despesas e impostos.

Ministério da Agricultura e Piscas, 30 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado das Piscas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 413/76

de 10 de Julho

Visa este diploma dar cumprimento à medida preconizada no preâmbulo da Portaria n.º 180-A/76, de 29 de Março, quando referia que seriam definidas oportunamente, para vigorarem no 2.º semestre do ano em curso, as condições de concessão de passes para a rede geral do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Mantém-se ainda, transitivamente, o esquema tarifário estabelecido naquela portaria para estudantes e operários nos percursos fora da cidade do Porto, aguardando-se a definição de novos critérios, cujo estudo está cometido a um grupo de trabalho nomeado para o efeito.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio não Alimentar e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O ponto 2 da Portaria n.º 783-A/75, de 30 de Dezembro — Transportes Urbanos do Porto —, alterado pelo n.º 1 da Portaria n.º 180-A/76, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

2.1 — Bilhetes simples:

Eléctricos:

Uma zona	2\$00
Duas ou mais zonas	4\$00

Autocarros e troleicarros:

Percursos dentro da cidade:

Uma zona	2\$00
Duas, três e quatro zonas	4\$00
Cinco e mais zonas	6\$00

Outros percursos:

Tarifas anteriores a 1 de Janeiro de 1976	Tarifas a partir de 1 de Janeiro de 1976
2\$00	3\$00
2\$50	4\$00
3\$00	4\$00
4\$00	6\$00
4\$50	6\$00
5\$00	7\$00
5\$50	8\$00
6\$00	8\$00
7\$00	10\$00
7\$50	11\$00
8\$00	11\$00
9\$00	13\$00

2.2 — Passes:

Eléctricos, autocarros e troleicarros:

2.2.1 — Passes sociais (válidos apenas em percursos dentro da cidade):

Mensal	225\$00
Semestral	1 350\$00

2.2.2 — Passes da rede geral (válidos em toda a rede dos STCP):

Mensal	400\$00
Semestral	2 275\$00

2.2.3 — Passe mensal para estudantes e operários

225\$00

Os passes sociais mensais para estudantes e operários são concedidos transitivamente nas seguintes condições:

A) Válidos dentro da cidade do Porto para qualquer percurso, e fora dela apenas no percurso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou local de trabalho, de acordo com os critérios que têm vindo a ser adoptados, e para um número ilimitado de viagens;

- B) Válidos para todos os dias, excepto domingos;
- C) Válidos para carros eléctricos, troleiros e autocarros;
- D) Para operários apenas são válidos desde as primeiras viagens até às 8 horas, desde as 17 às 19 horas e 30 minutos, e aos sábados, ainda das 12 às 14 horas.

2.º Esta portaria entra em vigor em 1 de Julho próximo.

Ministérios do Comércio Interno e dos Transportes e Comunicações, 28 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 414/76 de 10 de Julho

Em conformidade com a vontade expressa pelos motoristas de táxi do Porto, a qual mereceu a anuência do Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto, como núcleo promotor da Transconor — Cooperativa dos Motoristas do Norte, bem como a aprovação da respectiva Câmara Municipal, procede-se, pela presente portaria, à alteração do critério de atribuição de 54 licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, fixado para a cidade do Porto a favor dos motoristas de táxi com mais tempo de exercício efectivo na condução daqueles veículos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1. 54 licenças do contingente de veículos automóveis ligeiros de aluguer, a taxímetro, da cidade do Porto serão atribuídas, mediante concurso a efectuar pela Câmara Municipal do Porto, nos termos do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro.

2. O concurso a que se refere o número anterior obedecerá ao disposto na presente portaria e ao respectivo programa de concurso a elaborar pela Câmara Municipal do Porto.

3. Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 99/76, as licenças serão atribuídas aos motoristas de táxi da cidade do Porto inscritos há mais de um ano como sócios efectivos do Sindicato dos Motoristas do Distrito do Porto, com mais tempo de exercício efectivo daquela profissão nesta última qualidade.

4. O tempo de exercício da profissão será o que resultar dos mapas de quotização registados no Sindicato.

5. Para efeitos de contagem do tempo referido no número anterior serão descontados todos os períodos de interrupção do exercício efectivo da profissão, com

excepção dos motivados por doença devidamente comprovada perante o Sindicato através de declaração da caixa de previdência.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 22 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 547/76 de 10 de Julho

A lei genérica relativa à luta contra as doenças contagiosas — Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949 — determina no n.º 2 da sua base I que a luta contra a tuberculose e a lepra é regulada por diplomas especiais. Na realidade assim tem sucedido, e, no que se refere à segunda das mencionadas doenças, o Decreto-Lei n.º 29 122, de 15 de Novembro de 1938, criou a Leprosaria Nacional de Rovisco Pais, cujo funcionamento (já com a designação de Hospital-Colónia de Rovisco Pais) viria a ser regulamentado pelo Decreto n.º 36 451, de 2 de Agosto de 1947, estabelecendo o Decreto-Lei n.º 36 450, da mesma data, o regime jurídico do combate à lepra.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 43 756, de 28 de Junho de 1961, criou o Conselho Técnico de Leprologia, cujo regulamento interno foi aprovado pela Portaria n.º 19 134, de 16 de Abril de 1962.

Decorridos cerca de trinta anos sobre o início da luta organizada contra a lepra, verificou-se que a acção promovida fora eficaz e que a endemia se modificara profundamente no que se refere à extensão e à fisionomia clínica.

Os doentes anualmente rastreados são agora em número progressivamente mais reduzido, em regra antes de produzidas lesões irreversíveis, o tratamento é instituído mais precocemente e a perspectiva de invalidez é mais remota, o que indica tendência nitidamente involutiva da endemia. Entretanto, o aparecimento de alguns novos casos aconselha o prosseguimento da acção, muito embora com as necessárias adaptações ao seu actual panorama.

O condicionalismo apontado recomenda a revisão das normas legais que têm regido a luta contra a lepra em Portugal, as quais assentavam, fundamentalmente, no isolamento compulsivo dos doentes contagiantes e originaram, assim, a manutenção de preconceitos que tanto prejudicaram a reintegração social dos doentes.

A modificação que se impõe resulta ainda da circunstância de os órgãos técnicos internacionais ligados ao estudo e *contrôle* da lepra repudiarem todas as medidas segregacionistas, por ineficazes e até mesmo contraproducentes.

Com o presente diploma pretende-se ainda reforçar a acção dos órgãos básicos da rede de saúde pública existente, nomeadamente os centros de saúde, e articulá-los com a acção específica dos organismos diferenciados da luta contra a doença de Hansen — designação que se propõe para substituir a tradi-

cionalmente usada — e cujo desmantelamento total não se considera por enquanto prudente.

O Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen será o organismo de estudo, planificação e coordenação da luta contra a doença, sendo apoiado por órgão estritamente técnico — o conselho técnico —, o qual deverá ainda actuar como dinamizador de todo o conjunto.

A revogação, que agora se promove, de vários diplomas legais implica a supressão das gratificações previstas no § único do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 36 450, de 2 de Agosto de 1947, e no § 3.º do artigo 14.º do Decreto n.º 36 451, da mesma data, gratificações essas que, aliás, à luz dos actuais conhecimentos científicos sobre a doença de Hansen, se mostram carecidas de justificação. O abono de tais gratificações apenas será mantido a título transitório, a fim de se não ferirem justas expectativas ao pessoal a quem presentemente ele é feito.

Reconhece-se o carácter transitório deste decreto-lei, até que se entenda oportuno rever a já citada Lei n.º 2036, de 9 de Agosto de 1949.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — 1. A luta contra a doença de Hansen abrange aspectos educativos, profilácticos, terapêuticos e de reabilitação.

2. O fim em vista é a erradicação da doença no território português, devendo, para isso, actuar-se de acordo com os critérios científicos internacionalmente preconizados, adaptando-se as fases de luta aos progressos no conhecimento da doença.

Art. 2.º Os factores básicos na luta contra a doença de Hansen são o rastreio precoce e tratamento dos doentes, a observação e vigilância dos seus contactos, a procura de melhoria das condições de vida dos doentes e a sua reintegração social, a par da generalização do conhecimento da doença entre os médicos e outros trabalhadores de saúde pública e a população em geral.

Art. 3.º As medidas profilácticas deverão incidir particularmente nos familiares dos doentes e outros conviventes do agregado habitacional.

Art. 4.º O diagnóstico da doença de Hansen e a classificação das suas formas deverão basear-se em critérios clínicos, baciloscópicos, histopatológicos e imunológicos.

Art. 5.º — 1. Os doentes devem ser tratados regularmente e vigiados periodicamente, de preferência em regime ambulatorio, reservando-se o internamento para aqueles que o necessitem por razões especificamente técnicas, médicas ou sociais.

2. A observação e vigilância deverá ser efectuada em consultas diferenciadas que se apoiam nos serviços de saúde existentes.

3. O Ministério Público, ou a autoridade sanitária, podem requerer ao juiz do tribunal da comarca territorialmente competente o internamento compulsivo em estabelecimento hospitalar dos doentes que, por negligência ou recusa, não cumpram as prescrições terapêuticas ou as indicações consideradas indispensáveis para a defesa da saúde pública.

Art. 6.º — 1. O internamento será limitado ao período estritamente necessário à resolução das situações específicas que o determinaram e deverá efectuar-se, sempre que possível, nas enfermarias de dermatologia ou de doenças infecto-contagiosas dos hospitais gerais que apoiam as consultas.

2. O internamento de doentes de Hansen no Hospital de Rovisco Pais deverá ser reservado para os casos em que o mesmo se justifica por razões predominantemente sociais ou para os doentes cuja vigilância e tratamento está a cargo da respectiva consulta.

Art. 7.º O diagnóstico da doença de Hansen não deverá interferir com a vida social e familiar dos doentes, apenas podendo condicionar a sua actividade profissional ou quando haja risco evidente para a saúde pública.

Art. 8.º Deverá ser promovido o apoio assistencial e social de forma a permitir medidas profilácticas e sanitárias correctas que compreendam, inclusivamente, a melhoria das condições de higiene habitacional dos doentes.

Art. 9.º As crianças familiares dos doentes deverão ser objecto de medidas profilácticas activas, não sendo admissíveis medidas que impliquem o afastamento dessas crianças do seu agregado familiar ou qualquer outra forma de segregação.

Art. 10.º A doença de Hansen é de notificação obrigatória, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11.º Os serviços e estabelecimentos oficiais ou particulares que admitam doentes de Hansen em regime de internamento ou de tratamento ambulatorio deverão participar ao Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, a que se refere o artigo seguinte, as admissões e altas que neles ocorram, com indicação do lugar da residência dos doentes e das pessoas que com eles convivam.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 12.º — 1. A organização e coordenação da luta contra a doença de Hansen é da responsabilidade do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, competindo a sua execução aos serviços e estabelecimentos indicados na secção III deste capítulo.

2. Junto do Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen funciona o conselho técnico.

SECÇÃO I

Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen

Art. 13.º O Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, seguidamente designado apenas por Instituto, goza de autonomia administrativa e depende da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 14.º Na parte em que não contrariem o disposto no presente diploma, são aplicáveis ao Instituto as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 413/71 e 414/71, de 27 de Setembro.

Art. 15.º — 1. O Instituto tem como receitas:

- a) Comparticipações do Estado;
- b) Rendimento dos bens próprios.

2. O Instituto tem capacidade para aceitar heranças, doações e legados.

Art. 16.º Ao Instituto compete, de uma forma geral, orientar e promover a execução e fiscalizar a acção educativa, profiláctica, terapêutica e de recuperação no combate à doença de Hansen, criando e apoiando os serviços e estabelecimentos necessários à observação, vigilância, tratamento e internamento de doentes.

Art. 17.º Ao Instituto compete em especial:

- a) Promover estudos sobre a doença de Hansen;
- b) Promover o funcionamento de um centro de estudos dos problemas relativos à epidemiologia, ao diagnóstico precoce, à patogenia e ao tratamento da doença de Hansen;
- c) Criar e manter cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e outros técnicos;
- d) Divulgar os preceitos de higiene e profilaxia a observar na luta contra a doença de Hansen, colaborando na educação para a saúde da população;
- e) Elaborar o censo dos doentes e coligir os elementos de informação necessários à organização da estatística demográfica e nosológica do País relativa à doença de Hansen;
- f) Assegurar o funcionamento de serviços itinerantes, quando tal for julgado necessário;
- g) Prestar assistência aos doentes de Hansen e a suas famílias;
- h) Propor as providências que forem preconizadas pelo conselho técnico, conducentes à maior eficiência da luta contra a doença de Hansen e à assistência a prestar aos doentes e suas famílias.

Art. 18.º A direcção do Instituto será exercida pelo inspector superior de Medicina Social, da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 19.º Ao director do Instituto compete em especial:

- a) Orientar e dirigir a luta contra a doença de Hansen;
- b) Promover a elaboração e submeter à aprovação superior os regulamentos necessários ao funcionamento dos serviços;
- c) Representar o Instituto em juízo e fora dele e, bem assim, outorgar em qualquer contrato em que seja interessado, sem prejuízo da possibilidade da delegação de competência;
- d) Aprovar o parecer do conselho técnico sobre o plano de actividades do Instituto elaborado pelo inspector clínico, ouvidos os médicos responsáveis das consultas diferenciadas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2.

SECÇÃO II

Conselho técnico

Art. 20.º — 1. Ao conselho técnico compete elaborar as normas a que deverão subordinar-se as actividades da luta contra a doença de Hansen e em especial:

- a) Elaborar os pareceres que lhe forem solicitados pelo Secretário de Estado da Saúde ou pela Direcção-Geral de Saúde;
- b) Orientar os estudos sobre a doença de Hansen e os trabalhos de investigação científica nesta matéria, estabelecendo e mantendo relações com organismos estrangeiros congéneres;
- c) Orientar os planos pedagógicos e de educação sanitária, os cursos e estágios de formação e de aperfeiçoamento de médicos, enfermeiros e pessoal de serviço social;
- d) Orientar tecnicamente os serviços intervenientes na luta contra a doença de Hansen;
- e) Actualizar permanentemente as medidas profilácticas a executar;
- f) Estabelecer as normas de tratamento e de vigilância dos doentes não internados;
- g) Dar parecer sobre o plano de actividades do Instituto;
- h) Incentivar e orientar a publicação de trabalhos e estudos respeitantes à doença de Hansen.

2. O conselho técnico, sempre que o julgar necessário, deverá promover a revisão das disposições que regulam a luta contra a doença de Hansen e propor medidas para o aperfeiçoamento dos serviços existentes.

3. A execução das deliberações do conselho é assegurada pelo Instituto.

Art. 21.º Ficam tecnicamente subordinados ao conselho técnico, por intermédio do Instituto, todos os serviços e estabelecimentos, existentes ou a criar, que tenham por finalidade a assistência aos doentes de Hansen.

Art. 22.º — 1. O conselho técnico é constituído por três membros, sendo um deles o director do Instituto, como representante da Direcção-Geral de Saúde, que presidirá; a nomeação dos dois outros será feita pelo Secretário de Estado da Saúde, sob proposta da referida Direcção-Geral.

2. O conselho convocará, quando o achar conveniente, outras individualidades.

3. O conselho reunirá obrigatoriamente pelo menos duas vezes por ano, com a presença do inspector clínico do Instituto e dos responsáveis pelas consultas diferenciadas.

4. O conselho designará o seu secretário de entre os funcionários do Instituto ou dos serviços dele dependentes.

Art. 23.º O conselho técnico reger-se-á internamente por um regulamento a aprovar.

Art. 24.º — 1. Os membros do conselho técnico exercerão as suas funções gratuitamente.

2. Aos membros do conselho e ao secretário poderão ser abonadas senhas de presença.

3. Nas suas deslocações, os membros do conselho terão direito ao pagamento do transporte e ao abono de ajudas de custo correspondentes aos vencimentos dos cargos que exercem.

Art. 25.º As despesas resultantes do funcionamento do conselho técnico serão suportadas pelas verbas para tal fim consignadas no orçamento do Instituto.

SECÇÃO III

Serviços e estabelecimentos

Art. 26.º A assistência aos doentes de Hansen e a suas famílias será prestada pelos seguintes serviços e estabelecimentos:

- a) Centros de saúde, consultas diferenciadas e hospitais gerais;
- b) Hospital de Rovisco Pais;
- c) Serviços itinerantes.

SUBSECÇÃO I

Centros de saúde e consultas diferenciadas

Art. 27.º Aos centros de saúde e consultas diferenciadas compete:

- 1.º A assistência clínica a doentes;
- 2.º A elaboração de inquéritos epidemiológicos;
- 3.º O exame e vigilância dos contactos;
- 4.º A adopção de medidas tendentes a que os doentes não abandonem o tratamento;
- 5.º O *contrôle* da distribuição dos medicamentos específicos;
- 6.º A comunicação ao Instituto dos casos de doença, dos suspeitos e dos contactos;
- 7.º A assistência social.

SUBSECÇÃO II

Hospital de Rovisco Pais

Art. 28.º — 1. O Hospital de Rovisco Pais goza de autonomia administrativa e depende da orientação do Instituto no sector afecto à luta contra a doença de Hansen.

2. As instalações do Hospital não necessárias ao objectivo indicado no n.º 1, bem como os fins assistenciais a que se destinam, serão oportunamente definidas.

Art. 29.º Ao Hospital de Rovisco Pais, na parte afectada à doença de Hansen, aplica-se a legislação relativa aos hospitais oficiais especializados.

Art. 30.º — 1. O Hospital de Rovisco Pais, no sector afecto à luta contra a doença de Hansen, tem como receitas:

- a) Comparticipações do Estado;
- b) Rendimento dos bens próprios.

2. O Hospital tem capacidade para aceitar heranças, doações e legados e pode receber subsídios do Estado, das autarquias locais ou de outras entidades, destinados aos objectivos específicos do sector.

Art. 31.º No domínio do combate à doença de Hansen, incumbe ao Hospital de Rovisco Pais:

- a) O tratamento, em regime de internamento, de doentes de Hansen, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º;

b) As funções de consulta diferenciada definidas no artigo 27.º;

c) Prestar colaboração a todos os outros serviços e estabelecimentos, designadamente fornecendo meios auxiliares de diagnóstico e medicamentos, sempre que necessário.

SUBSECÇÃO III

Serviços Itinerantes

Art. 32.º Sob orientação do Instituto, serão organizados serviços itinerantes, aos quais compete:

- 1.º O apoio directo na execução das tarefas sanitárias dos órgãos periféricos e a fiscalização das mesmas;
- 2.º Desenvolver acção sanitária onde não houver órgãos periféricos especializados.

Art. 33.º As autoridades sanitárias deverão assegurar aos serviços itinerantes a colaboração e o auxílio de que os mesmos careçam para o bom desempenho da sua missão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 34.º — 1. É extinto o Instituto de Assistência aos Leprosos, sucedendo-lhe, na totalidade de todos os seus direitos e nas obrigações, o Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen, criado por este diploma.

2. O pessoal que presta serviço no Instituto de Assistência aos Leprosos, agora extinto, transita para o Instituto de Assistência aos Doentes de Hansen.

3. Sem prejuízo da sua integração futura nos vencimentos do pessoal, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho, manter-se-á, a título provisório, o abono das gratificações previstas no § único do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 36 450 e no § 3.º do artigo 14.º do Decreto n.º 36 451, ambos de 2 de Agosto de 1947.

Art. 35.º São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 29 122, de 15 de Novembro de 1938;
- b) Decreto-Lei n.º 36 450, de 2 de Agosto de 1947;
- c) Decreto n.º 36 451, de 2 de Agosto de 1947;
- d) Decreto-Lei n.º 43 756, de 28 de Junho de 1961.

Art. 36.º No prazo de cento e vinte dias, a partir da publicação deste decreto-lei, serão aprovadas as normas regulamentares a que nele se faz referência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.*

Promulgado em 30 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.